

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - CRISP**  
**Especialização em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública**

Wedisson Luiz da Silva

**O USO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) EM SUBSTITUIÇÃO ÀS  
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES NA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM.**

BELO HORIZONTE

2024

Wedisson Luiz da Silva

**O USO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) EM SUBSTITUIÇÃO ÀS  
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES NA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM.**

Monografia de Especialização apresentada à  
Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito  
parcial à obtenção do título de Especialista em Estudos  
de Criminalidade e Segurança Pública.

Orientador: Prof. Rodrigo Alisson Fernandes

BELO HORIZONTE

2024

301  
S586u  
2025

Silva, Wedisson Luiz da.

“O uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em substituição às sanções administrativas disciplinares na guarda civil de Contagem.” [recurso eletrônico] / Wedisson Luiz da Silva. - 2025.

1 recurso online (40 f. ): pdf.

Orientador: Rodrigo Alisson Fernandes.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia.

1.Contagem (MG).Guarda Civil. 2. Termo de ajustamento de conduta. 3.Sanções administrativas. 4.Conduta. I. Fernandes, Rodrigo Alisson . II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III.Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**ATA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
ESPECIALIZAÇÃO EM ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DE**

**2023692517 WEDISSON LUIZ DA SILVA**

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a banca examinadora de defesa de monografia do Curso de Especialização em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, composta por: Prof. Me. Rodrigo Alisson Fernandes (orientador), Prof. Dr. Frederico Couto Marinho e Prof. Dr. Paulo Tiego Gomes de Oliveira, para examinar a monografia intitulada "O USO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) EM SUBSTITUIÇÃO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES NA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM." – discente Wedisson Luiz da Silva. Procedeu-se a arguição, finda a qual os membros da banca examinadora reuniram-se para deliberar, decidindo por unanimidade pela aprovação da monografia, com nota 85. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai datada e assinada.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2025

Prof. Dr. Frederico Couto Marinho

Prof. Dr. Paulo Tiego Gomes de Oliveira

Prof. Me. Rodrigo Alisson Fernandes (Orientador)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Alisson Fernandes, Usuário Externo**, em 05/02/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Couto Marinho, Coordenador(a) de curso**, em 05/02/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Tiego Gomes de Oliveira, Usuário Externo**, em 21/02/2025, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3942847** e o código CRC **A58537A1**.

## AGRADECIMENTOS

Analisando minha trajetória até aqui, tenho a impressão de que essa jornada se deu muito na lógica do pensamento expressado pelo símbolo Sankofá “volte e pegue”. O que representa a necessidade de olhar para o passado para construir o futuro melhor. Trata-se de um símbolo importante na cultura africana e na diáspora africana e afro-americana.

A palavra vem do idioma ganês e significa retornar ao passado para ressignificar o presente e construir o futuro. Este símbolo é representado por um pássaro com a cabeça voltada para trás, ou duas voltas justapostas e espelhadas, semelhantes a um coração.

Eu me sinto assim, sempre voltando ao passado de alguma forma, para compreender o presente e planejar um futuro diferente. Foi assim nessa caminhada que realizei no CRISP entre 2023 e 2025.

Por isso agradeço ao Rodrigo Fernandes, meu orientador, e a cada um dos professores, mestres e doutores que me possibilitaram clarear o pensamento e detectar novos caminhos e possibilidades, por meio do aprendizado e do conhecimento. Agradeço também ao professor Paulo Tiego, a quem reservo enorme estima e respeito.

Agradeço minha amada mãe, dona Maria Francisca, que me concedeu a graça de vir ao mundo, pela coragem, atenção, amor e sabedoria de construir uma família numerosa e inclusiva.

Agradecimento sem tamanho a Luciana Sampaio Moreira, minha eterna companheira que me incentiva e apoia em todos os projetos.

A meu filho João Felipe, a quem deixarei o exemplo de dedicação e comprometimento com o trabalho, com os estudos e com a família.

## RESUMO

O presente artigo, no formato de revisão bibliográfica, pretendeu abordar a atividade de correição no âmbito da Guarda Civil de Contagem, a partir da regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2018, bem como apresentar as ações correicionais aplicadas no período até 2023 e propor aprimoramentos nas ferramentas disponíveis para o exercício do controle interno institucional e da conduta disciplinar de seus servidores. Este trabalho destacou as origens e os desdobramentos da utilização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>1</sup> nas instituições brasileiras e seu impacto na adoção em instituições de Segurança Pública. O trabalho buscou verificar a adoção do TAC como medida alternativa ao PAD<sup>2</sup>, a importância das sanções disciplinares de caráter pedagógico, como substituição às medidas correicionais tradicionais. Este instrumento normativo é disponibilizado ao servidor, desde que se declare estar ciente das irregularidades cometidas e comprometa-se a adequar sua conduta, por meio da observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente, bem como a prestação de serviços comunitários, quando cabível. Dessa forma, o estudo concentrou-se nas infrações funcionais de menor potencial ofensivo, requisito para aplicação do TAC administrativo, bem como na duração razoável do processo administrativo, na reincidência e no desvio de conduta ética profissional.

**Palavras-chave:** TAC; corregedoria; sanções disciplinares; desvio de conduta; ética; serviços comunitários.

---

1 Termo de Ajustamento de Conduta, o **TAC**, como é conhecido, trata-se de um instrumento normativo, capaz de substituir a aplicação de sanções administrativas disciplinares nas instituições brasileiras, por medidas alternativas.

2 Processo Administrativo Disciplinar – **PAD**.

## ABSTRACT

This article, in the format of a bibliographical review, intended to address the correction activity within the scope of the Civil Guard of Contagem, in order to present the correctional actions applied between the years 2018 and 2023, proposing improvements in the tools available for the exercise of institutional internal control and the disciplinary conduct of its employees. This work highlighted the origins and consequences of the use of the Conduct Adjustment Term (TAC) in Brazilian institutions and its impact on adoption in Public Security institutions. The work sought to verify the adoption of the TAC as an alternative measure to the PAD, the importance of pedagogical disciplinary sanctions, as a replacement for traditional correctional measures. This normative instrument is made available to the public servant, as long as they declare that they are aware of the irregularities committed and undertake to adapt their conduct, through compliance with the duties and prohibitions provided for in current legislation, as well as the provision of community services, when applicable. Therefore, the study focused on functional infractions with less offensive potential, a requirement for the application of the administrative TAC, as well as the reasonable duration of the administrative process, recidivism and deviation from professional ethical conduct.

Keywords: TAC; internal affairs; disciplinary sanctions; misconduct; ethics; community services.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O PAPEL DA CORREGEDORIA NAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	12
2.1 Um Breve Panorama das Corregedorias das Guardas Municipais em Minas Gerais.....	15
2.2 Corregedoria nas Guardas Cíveis Municipais (Metropolitanas) .....	20
2.3 Atuação da Corregedoria da Guarda Civil de Contagem .....	21
3. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO TAC PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	23
3.1 A Adoção do TAC como Medida Disciplinar nas Instituições Brasileiras.....	24
4. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS FEITOS PELA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM.....	27
5. PROPOSIÇÃO DE APRIMORAMENTO NA APLICAÇÃO DO TAC NA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM .....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
7. REFERÊNCIAS.....	39

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho busca compreender os mecanismos de sanção disciplinar, trazer um breve levantamento acerca dos processos administrativos e medidas disciplinares aplicadas, além de verificar sua eficácia à luz do Estatuto da Guarda de Contagem, para redução de reincidências e melhor aplicabilidade dos recursos públicos disponíveis.

Mesmo após a Constituição de 1988, a Segurança Pública ainda não é pensada para além da gestão da atividade policial e da lógica do Direito Penal, embora a Carta Magna preceitue em seu artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No Brasil, os órgãos de Segurança Pública estão divididos em níveis: federal, estadual, distrital e municipal, considerados então como órgãos permanentes. O âmbito federal compreende: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal. Já os de nível estadual e distrital são: Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militares. Nos municípios, as forças de segurança são representadas pelas Guardas Municipais.

Neste cenário, a discricionariedade do agente de Segurança Pública exige um controle rigoroso, tanto interno quanto externo, para se evitar abusos. O controle da atividade policial é frequentemente visto de forma limitada, focando na punição de irregularidades, mas deve-se considerar também a sua relação e impacto para as instituições.

Essa medida pode ser interna, por meio da atuação das Corregedorias ou externa, a partir da atuação do Ministério Público (MP), entidades não governamentais ou demais Organizações da Sociedade Civil (OSC's).

A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal utilizam a mesma legislação federal, a Lei 8112/1990<sup>3</sup>, que dispõe sobre o regime jurídico de todos os funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Portanto, esta

---

<sup>3</sup> Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

lei não é direcionada exclusivamente aos policiais federais e nem funciona como diploma especificamente disciplinar.

Nas Polícias Civis também não há mecanismos que tratem exclusivamente da parte disciplinar. Na maioria dos Estados, os regimes disciplinares estão presentes nas leis orgânicas ou em estatutos das corporações, que regulam um amplo leque de matérias. Apenas Sergipe possui uma lei que dispõe especificamente sobre o ‘Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Civis’.

No que diz respeito às Polícias Militares, cada estado da federação estabelece seu Regulamento Disciplinar, Código de Conduta ou Leis Orgânicas que tipificam as transgressões e estabelecem penalidades na esfera administrativa.

Especificamente, Minas Gerais aprovou em 2002 o ‘Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais’, que substituiu o anterior ‘Regulamento Disciplinar’ tanto para os policiais militares quanto para os bombeiros. No entanto, o novo Regulamento manteve algumas práticas disciplinares e estruturas que ainda seguem o modelo do Exército, como o uniforme, as cerimônias, a hierarquia, as penas de prisão etc. Isto se deve a uma herança histórica dessas corporações, que foram organizadas e estruturadas tendo como base as Forças Armadas. (CANO e DUARTE, 2011).

Com a expansão das guardas municipais no cenário de Segurança Pública nacional, a partir dos anos 2000, vários municípios se esforçaram em criar suas guardas, com o apoio educacional e experiência da Polícia Militar ou das Forças Armadas.

Assim, muitas dessas instituições foram influenciadas pela visão militar de Segurança Pública, contrariando os princípios de respeito aos Direitos Humanos, que a Constituição Federal tratou de defender como requisito para a democratização do Brasil. Isto hoje, somado a falta de uniformidade na legislação, incentivou uma diversidade de normativas municipais que determinam práticas de atuação das guardas, diferentemente do que estabelece o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP)<sup>4</sup>.

---

4 O PNSP é considerado um marco teórico importante na propositura de uma política pública de segurança brasileira, cujo objetivo era e continua sendo articular as ações de prevenção e repressão à criminalidade no país. Diante da necessidade de articulação entre os estados, decorreu a criação no âmbito do governo federal, no ano 2000, do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP). (SILVA, 2011; CARVALHO e SILVA, 2011).

Nesse sentido, a expectativa cresceu em torno do advento da Lei Federal 13022/2014, chamada de “Estatuto Geral das Guardas Municipais”, aprovada e sancionada pelo Executivo Federal regulamentando os princípios mínimos de atuação bem como as competências específicas para essas instituições, direcionando, assim, as atividades que devem ser exercidas pelas Guardas Municipais no território brasileiro.

No entanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2023), as Guardas Municipais têm feito muito além do que atuar na proteção de bens, serviços e instalações. Seu papel envolve a prestação de diversos auxílios à população, entre os quais o patrulhamento das escolas públicas e de unidades de saúde, apoio permanente à Defesa Civil e suporte por meio de serviços de fiscalização de posturas e de trânsito. A lista inclui, ainda, apoio às atividades dos Conselhos Tutelares e garantia à integridade física do servidor público municipal no seu local de trabalho. Essas diversidades de atuação dos guardas civis nos municípios tornam o desafio da correição ainda mais desafiador no contexto brasileiro.

O presente artigo foi estruturado em seis tópicos. O primeiro concentra-se em trazer um panorama histórico do Sistema Correicional das instituições de Segurança Pública. O segundo tópico aborda o papel das Corregedorias nas forças de segurança, a atuação da Corregedoria nas Guardas Civis e Corregedoria da Guarda Civil de Contagem. O terceiro traz uma abordagem da utilização do TAC na administração pública.

No quarto tópico, abordo a adoção do TAC no campo do direito disciplinar pelos órgãos públicos no Brasil, com ênfase para seu regime disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD). O quinto tópico apresenta dados do PAD e do TAC aplicados pela Corregedoria da Guarda Civil de Contagem, para demonstrar se há coerência na aplicação do instrumento, como mecanismo de mensuração de tempo processual, celeridade e recursos financeiros utilizados pela Administração Pública Municipal. Por fim, apresento minhas considerações finais.

## **2. O PAPEL DAS CORREGEDORIAS NAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUA IMPORTÂNCIA E AS SANÇÕES MAIS COMUNS APLICADAS.**

O papel das Corregedorias dos órgãos de Segurança Pública no Brasil se constitui no exercício do controle interno das suas respectivas instituições. Para tanto, suas funções

incluem um amplo leque de competências, dirigidas a garantir a legalidade e a eficácia das atuações dos membros das corporações, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) Função Disciplinar, que inclui a investigação e punição dos desvios de conduta dos agentes, mas também um trabalho preventivo para diminuir essas transgressões no futuro;
- b) Controle de Qualidade, que se traduz em um trabalho correcional propriamente dito, que garanta a adequação técnica das ações dos profissionais de segurança e contemple também, de forma mais ampla, a promoção e melhora da qualidade do serviço oferecido pela instituição. (CANO e DUARTE, 2011, p. 84).

Conforme analisam Cano e Duarte (2011), a utilização do poder discricionário varia de acordo com diferentes contextos históricos, de forma que o que é considerado uma atuação policial legítima ou ainda tecnicamente correta se modifica continuamente, de acordo com os valores dominantes no entorno social a cada momento.

No Brasil, a noção de controle da atividade policial costuma ser entendida de forma reducionista, como a capacidade de coibir abusos cometidos pela polícia, seja através da prevenção ou, mais comumente, da repressão. No entanto, a ideia de controle vai muito além da punição de irregularidades e deve incluir, entre outros elementos, a transparência institucional (CANO e DUARTE, 2011).

Idealmente, a sociedade precisa conhecer o funcionamento das instituições policiais e ser capaz de influenciar positivamente suas políticas. Tradicionalmente, o controle se divide naquele exercido dentro das próprias instituições (controle interno); e aquele aplicado por outras instituições ou pela sociedade em geral (controle externo).

Paralelamente, o controle pode ser formal, isto é, desenvolvido por órgãos que possuem esse mandato explícito, ou informal, exercido de forma difusa por indivíduos, grupos ou pela sociedade como um todo. Assim, o controle interno informal, por exemplo, exercido pelos próprios pares, cumpre uma função estratégica, visto que uma cultura profissional severa em relação às condutas desviantes é provavelmente o meio mais eficiente para coibir irregularidades. (CANO e DUARTE, 2009).

O controle interno formal é exercido através de Corregedorias que fiscalizam as atividades dos agentes da lei, investigam e punem os desvios de conduta e promovem uma melhora da qualidade do serviço. A investigação das irregularidades cometidas pelos agentes abrange as esferas administrativa e judicial. Em consequência, as Corregedorias

têm o duplo mandato de fiscalizar a qualidade do trabalho institucional e ao mesmo tempo de encarnar o papel do que pode ser chamado de “polícia da polícia” (CANO, 2005).

O autor (CANO, 2005) adverte que de forma geral, as Corregedorias brasileiras mal conseguem dar conta de sua missão. Na prática, a sua atuação visa prioritariamente coibir as irregularidades, ao invés de preveni-las e, em sua maioria, faltam estratégias para implementar um controle correicional mais célere.

Em que pese a pouca literatura existente no Brasil sobre Corregedorias e o exercício do controle interno formal escasso e, na maioria dos casos, limitado à esfera normativa e legal, estudos como o realizado por (CANO e DUARTE, 2011) demonstram resultados preocupantes sobre os procedimentos correicionais no Brasil a partir de um questionário que foi enviado para Corregedorias das Polícias Militares, Polícias Civis, Polícias Técnicas e Corpos de Bombeiros de todas as unidades da federação, além da Polícia Federal.

Baseado nos resultados enviados por 64 Corregedorias, de cinco estados da federação, (CANO e DUARTE, 2011) concluíram que essas unidades do sistema de controle interno institucional apresentam dificuldades para o cumprimento da sua missão, devido à autonomia restrita, falta infraestrutura física e orçamento próprios e/ou limitados e, ainda, falta de efetivo.

Segundo esses autores, foram raros os casos de Corregedorias que ofereciam uma gratificação aos funcionários que trabalhavam com atividades correicionais, a despeito da dificuldade da sua tarefa e dos problemas enfrentados para o recrutamento, existência de corporativismo e a resistência enfrentada pelos próprios agentes de controle interno. (CANO e DUARTE, 2011).

No Brasil, a maior parte das Corregedorias foi criada na década de 1980. Entre as mais antigas, está a da Polícia Federal, sendo que a primeira foi criada ainda na década de 1950 e a mais recente em 1992. As mais recentes são as dos Corpos de Bombeiros, todas fundadas entre 2003 e 2009. O fato de serem institutos relativamente novos pode explicar, em parte, as dificuldades no seu funcionamento. (CANO e DUARTE, 2011, p. 89).

Como resultado deste trabalho, os pesquisadores (CANO e DUARTE, 2011) concluíram que a maioria das Corregedorias produz relatórios de atividades com periodicidade variável. No geral, os documentos costumam ser elaborados mensalmente, mas têm circulação restrita, pois são destinados quase sempre à própria instituição. Excepcionalmente, alguma Corregedoria envia seu relatório ao Ministério Público, à Ouvidoria ou ao Ministério da Justiça. Ou seja, o nível de divulgação das informações produzidas é pequeno, limitando a transparência do órgão.

Em caráter exemplificativo, os procedimentos instaurados nas Corregedorias de polícias, podem ser de natureza criminal ou administrativa, caracterizados, cada um deles, por crimes bem específicos. Entre eles: lesões corporais, ameaças, abusos de autoridade, são os mais comuns. Chama a atenção o reduzido número de procedimentos referentes a crimes funcionais, como abuso de autoridade, prevaricação e corrupção, em comparação com desvios que envolvem o uso de violência, como lesões e homicídios (CANO, 2005). Esse contraste é ainda mais marcante nas Polícias Militares do que em instituições civis.

De forma geral, o foco das Corregedorias é a atividade de apuração e repressão dos delitos, sendo dada pouca ou nenhuma atenção às ações preventivas e de melhoria da qualidade do serviço. No entanto, muitos órgãos correcionais mal conseguem desempenhar sua função disciplinar em consequência dos seus recursos limitados e de diversos outros obstáculos, como a falta de investimento em Inteligência. (CANO e DUARTE, 2011).

O trabalho disciplinar segue, então, o padrão do sistema de justiça criminal, sob um modelo inquisitorial, cartorário e burocrático, ou seja, baseado em práticas, procedimentos e ferramentas, que priorizam as provas como elemento indispensável à construção processual. Enquanto a prevenção é colocada em segundo plano.

Completa esse cenário, o baixo investimento e a atenção reduzida que as instituições de segurança destinam para o exercício da função correicional de seus agentes, com aportes financeiros e estruturais modestos.

## **2.1 Um breve panorama das corregedorias de Guardas Municipais no Estado de Minas Gerais**

Corroborando com as informações apresentadas no tópico anterior, torna-se de fundamental importância para este trabalho destacar o panorama de algumas Guardas Municipais mineiras, sobre a presença de corregedorias, ouvidorias, regulamentos ou até mesmo a aplicação do TAC, como instrumento de substituição de medida disciplinar.

Mencionamos inicialmente a Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte (GCMBH), criada em 2003, que possui atualmente, um efetivo em torno de 2480 servidores. Trata-se de instituição armada e que dispõe aproximadamente 19 servidores na Corregedoria, o que equivale a (0,7%) de seu efetivo, além de atuar em cooperação com a Ouvidoria, composta por servidor externo aos quadros de servidores efetivos. A GMBH possui regulamento disciplinar próprio, mas não aplica o instrumento TAC.

A Guarda Civil Municipal de Betim (GCMB), criada em 2001, possui um efetivo de 500 guardas, com regulamento disciplinar próprio. Não possui Corregedoria, mas dispõe de 3 servidores guardas, cerca de (0,6%) do efetivo, na comissão disciplinar permanente, que atua em conjunto com a Corregedoria dos quadros de servidores efetivos da Prefeitura. A Guarda está vinculada à Ouvidoria Geral do município, assim como da Corregedoria Geral. Não utiliza o TAC, mas está sujeita ao instrumento similar denominado TAM (Termo de Ajustamento Municipal, próprio dos servidores daquele município).

A Guarda Civil Municipal de Congonhas (GCMC), criada em 2008, desarmada, com o efetivo de 44 agentes, não possui regulamento disciplinar próprio, não possui Corregedoria, nem Ouvidoria e também não utiliza o TAC. A instituição estão sujeitas ao regulamento disciplinar municipal existente, extensivo a todos os servidores da administração.

A Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, que dispõe de um efetivo de 10 guardas, ainda não possui a estrutura de Controle Interno, tampouco utiliza o TAC. Recentemente, lançou concurso público para aumentar os quadros.

A Guarda Civil Municipal de Ipatinga, uma das mais jovens, já possui Corregedoria própria, mas ainda não dispõe de um Corregedor de carreira. Sua estrutura de controle interno se encontra em processo de criação. Enquanto isso, os servidores estão sujeitos aos mecanismos e controle interno dos demais servidores da administração municipal.

A Guarda Civil Municipal de Itabirito, criada em 2003, com efetivo atual de 60 agentes, possui estatuto próprio, possui Ouvidoria, exercida por servidor guarda e Corregedoria próprias, mas não utiliza o TAC. A administração municipal utiliza o (SUSPAD) <sup>5</sup>, que está inserido no PAD, onde pode ser proposto no momento da citação para defesa prévia.

A Guarda Municipal de Juiz de Fora (GMJF), criada em 2006, atualmente dispõe de um efetivo de 109 agentes. Desarmada, possui toda estrutura de controle interno, como Corregedoria e Ouvidoria, além de um regulamento disciplinar que permite a utilização do TAC.

A Guarda Civil Municipal de Lagoa da Prata (GCMLP), criada em 2007, armada, possui atualmente um efetivo de 19 guardas, ainda não possui um regulamento disciplinar próprio, mas já dispõe de Corregedoria e Ouvidoria próprias, embora não utilize o instrumento TAC.

A Guarda Civil Municipal de Mariana (GCOMM), criada em 2002, armada, constituiu a Corregedoria em 2013. Atualmente com efetivo de 150 agentes, possui uma unidade de Ouvidoria vinculada a Ouvidoria do município e utiliza o TAC no âmbito da Guarda Civil.

A Guarda Civil Municipal de Nova Lima (GCMNL), criada em 2001, dispõe de um efetivo total de 92 agentes, armada, possui Corregedoria, que dispõe de 7 (sete) guardas atuando, 1 corregedor e 2 comissões permanentes, o equivalente a (7,6%) de seu efetivo. Não possui Ouvidoria própria, pois está abarcada pela Ouvidoria geral do município. Embora possua um regulamento disciplinar próprio, ainda não utiliza o TAC.

A Guarda Civil Municipal de Nova Serrana (GCMNS), criada em 2004, dispõe de um efetivo de 41 agentes. Possui regulamento disciplinar próprio, além de Corregedoria e Ouvidoria, onde atuam respectivamente um agente em cada unidade. A Comissão disciplinar quando designada, é composta por servidores da administração pública municipal. Além de não disporem de código de ética, não usam o TAC.

---

<sup>5</sup> Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) é um dos instrumentos de aplicação consensual do regime disciplinar.

A Guarda Civil Municipal de Ouro Branco (GCMOB), criada em 2021, já possui regulamento disciplinar próprio, conta com efetivo atual de 35 agentes, corregedor ainda não é servidor efetivo, ainda não criou a Ouvidoria, desarmada, não aplica o TAC.

A Guarda Municipal de Pará de Minas (GCMPM) é uma das mais recentes Guardas Civas em Minas Gerais. Com lei de criação editada em 2018, passou a ser regulamentada somente em 2023, desarmada. Iniciou suas atividades com efetivo de 40 agentes. Conta com a criação formal da Corregedoria e Ouvidora, mas ainda não carece do funcionamento da estrutura de controle interno e não dispõe de um regulamento disciplinar próprio. Ainda goza do interregno estabelecido pelo Estatuto Federal das Guardas, que prevê prazo de 2 anos, para que os cargos de comandante e corregedor, sejam ocupados pelo quadro de servidores efetivos da Guarda.

A Guarda Civil Municipal de Ribeirão das Neves (GCMRN), criada em 2009, já possui entre seus quadros, 100 agentes, contando com os mais de 50(cinquenta) recém-aprovados em concurso público. A GCMNRN possui um regulamento disciplinar próprio, Corregedoria constituída, armada, mas não possui Ouvidoria própria, somente a do município. Nesse sentido, não utilizam o TAC.

A Guarda Civil Municipal de Sabará (GCMS), possui um efetivo de 36 guardas, mas ainda não possui estrutura de controle interno. Possui regulamento próprio, porém não tem corregedor efetivo. Não utiliza o TAC, pois está sujeita às legislações dos demais servidores municipais.

A Guarda Municipal de Santa Luzia, criada em 2005, armada, possui Corregedoria e Ouvidoria própria, possui regulamento disciplinar próprio e o Código de Ética, mas não utiliza o TAC ou instrumento equivalente.

A Guarda Civil Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo (GCMSGRA), criada em 2022, já possui um regulamento disciplinar próprio, Corregedoria própria, a Ouvidoria ainda é a da prefeitura, não utilizam o TAC, atualmente com efetivo de 30 guardas, armada.

A Guarda Civil Municipal de Sete Lagoas (GCMSL), possui um regulamento próprio, que passa por melhorias e aprimoramento, com a possibilidade de implementação do TAC. Já possui Corregedoria e Ouvidoria, com dois guardas na Corregedoria e um efetivo de 82 guardas.

A Guarda Civil Municipal de Uberaba (GCMU), criada em 2000, armada, com efetivo aproximadamente de 100(cem) guardas, utiliza o mesmo regulamento disciplinar e Código de Ética dos servidores municipais, já possui Corregedoria própria, possui também Ouvidoria e a legislação municipal já prevê a utilização do TAC.

Este levantamento realizado sobre as principais guardas municipais mineiras, com intuito de verificar o quanto essas instituições se encontram adequadamente enquadradas nas regras legais consideradas condição básica para criação de uma Guarda Civil/Municipal/Metropolitana, são exemplos dos resultados apresentados pela pesquisa (MUNIC, 2023), acerca da ausência estrutural das Guardas.

No contexto mineiro, nota-se a ausência de uniformidade no campo normativo disciplinar entre as guardas municipais, em razão da própria característica de cada município, conforme demonstrado no quadro atual do cenário das Guardas em Minas Gerais:

GUARDA	CRIADA	EFETIVO	REGUL.	CORREG.	GM COR	OUVID.	ARMADA	TAC
GCMBH	2003	2480	SIM	SIM	19	SIM	SIM	NÃO
GCMB	2001	500	SIM	NÃO	3	NÃO	SIM	NÃO
GCC	2005	382	SIM	SIM	4	NÃO	SIM	SIM
GCMC	2008	44	NÃO	NÃO	X	NÃO	NÃO	NÃO
GCMCL	1987	10	NÃO	NÃO	X	NÃO	NÃO	NÃO
GCM I	2021	116	NÃO	SIM	1	SIM	NÃO	NÃO
GCMITA	2003	60	SIM	SIM	1	SIM	NÃO	SIM
GMJF	2006	109	SIM	SIM	X	SIM	NÃO	SIM
GCMLP	2007	19	NÃO	SIM	X	SIM	SIM	NÃO
GCM M	2002	150	NÃO	SIM	X	NÃO	SIM	SIM
GCMNL	2001	92	SIM	SIM	10	NÃO	SIM	NÃO
GCMNS	2004	41	SIM	SIM	X	SIM	SIM	NÃO
GCMOB	2021	35	SIM	SIM	X	NÃO	NÃO	NÃO
GCMPM	2018	40	NÃO	SIM	X	SIM	NÃO	NÃO
GCMRN	2009	100	SIM	SIM	X	NÃO	SIM	NÃO
GCMS	2003	36	SIM	NÃO	X	NÃO	SIM	NÃO
GCM SL	2005	82	SIM	SIM	X	SIM	SIM	NÃO
GCM SGRA	2022	30	SIM	NÃO	X	NÃO	SIM	NÃO
GCM SL	2001	82	SIM	SIM	2	SIM	SIM	NÃO
GCMU	2000	100	NÃO	SIM	X	SIM	SIM	NÃO

Fonte: Guardas Civis/MG

## 2.2 Corregedorias nas Guardas Civis Municipais (Metropolitanas)

Em se tratando de Guarda Civil, percebemos por meio de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2023, que em nada difere do cenário apresentado acima, até porque as Guardas padecem de um mimetismo institucional em relação aos demais órgãos da Segurança Pública.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), após realizar aplicação de questionários às Prefeituras, responsáveis pela gestão de cada GCM no país, apresentou um panorama sobre as Guardas a partir de dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC, 2023). O resultado deste estudo demonstra que a cada dez Guardas Civis Municipais ou Metropolitanas (GCM) do país, quatro delas, atuam sem órgãos de controle devidamente constituídos para fiscalizar, investigar e auditar as atividades dessas corporações. (IBGE, 2023).

Das 1.322 cidades brasileiras que contam com uma GCM, 573 delas ou 43% do total não dispõem de Corregedoria, Ouvidoria ou um órgão colegiado para exercer, respectivamente, o controle interno, externo e social dessas corporações, conforme prevê o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014), que institui normas gerais e disciplina o §8º do artigo 144 da Constituição Federal que define as Guardas Municipais como instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em Lei e com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esta mesma Lei Federal estabelece, em seu artigo 13, que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante: I - controle interno, exercido por Corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – O controle externo, exercido por Ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e

das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Além disso, o dispositivo legal garante ao Poder Executivo Municipal a possibilidade de criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança no âmbito da cidade, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos. Todavia, segundo a pesquisa (MUNIC, 2023), apenas 32 (2,4%) GCM's em atividade dispõem dessa estrutura.

O arcabouço legal permite, ainda que, corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal, garante para efeito do disposto no inciso I do caput do art.13, a Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme lei municipal específica, podendo ser vedado às Guardas Municipais estarem sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

### **2.3 Atuação da Corregedoria da Guarda Civil de Contagem**

A história da Guarda Municipal de Contagem, atualmente denominada Guarda Civil de Contagem (GCC), começou com os primeiros movimentos rumo à sua criação através da publicação da Lei Orgânica do município, em 20 de março de 1990, e da Lei Municipal nº 2.220, de 13 de junho de 1991.

A primeira lei trouxe a possibilidade de criação da Guarda Municipal, enquanto a segunda autorizou sua criação, restringindo inicialmente sua competência à proteção dos próprios municipais (SILVA e SAPORI, 2023, p. 111).

Entretanto, houve um longo período entre a autorização e a efetiva criação da Guarda Municipal, que só ocorreu em 14 de julho de 1998, com a publicação da Lei Municipal nº 3.084. Todavia, somente em 2005 houve a contratação simplificada de 150 profissionais oriundos das Forças Armadas, o que já refletia o pensamento sobre qual seria o lugar desta nova instituição no contexto da Segurança Pública municipal – uma atuação militarizada, em consonância com as balizas da Polícia Militar (CARDEAL e RIBEIRO, 2017).

Mesmo após a criação oficial, as atividades da Guarda Municipal só começaram em 2006, após a formatura dos primeiros guardas municipais (SILVA e SAPORI, 2023, p. 111). No ano seguinte foi realizado o primeiro concurso público para compor o quadro da instituição, oferecendo 200 vagas.

Em seus primeiros anos, a Guarda Civil de Contagem foi fortemente influenciada pelas forças militares. Como apontam, (SILVA e SAPORI, 2023), desde sua criação, a Guarda Civil de Contagem foi comandada por membros da Polícia Militar e do Exército Brasileiro. Por sete anos, o comando esteve sob a direção de oficiais da Polícia Militar, e por dois anos, sob o comando de membros do Exército Brasileiro.

Não se pode deixar de mencionar a influência da Polícia Civil de Minas Gerais, na formação institucional da Guarda Contagem, que, nos anos iniciais de existência da corporação, contou com dois ex-delegados de Polícia Civil atuando, um à frente da Corregedoria e o outro na Ouvidoria respectivamente. Outro fato importante a destacar, diz respeito ao acúmulo de função que é atribuído ao Corregedor, que também exerce o papel de Ouvidor da instituição.

Em 2016, com a aprovação do Estatuto da Guarda Civil de Contagem (Lei Complementar nº 215/2016), o Comando da instituição e a Corregedoria passam a ser exercidos por guardas de carreira, consolidando uma nova fase para o órgão. Esse Estatuto, ancorado na Lei 13.022/2014, incorporou muitas das previsões do Estatuto Geral das Guardas Municipais, mantendo a dualidade de uma força civil, mas com a possibilidade de ser "armada e uniformizada, regida pelos princípios da hierarquia, disciplina, moral, ética e lealdade" (BRASIL, 2014).

Ao longo de sua implementação, a GCC se destacou, pela atuação em diversas frentes, tais como escolta de autoridades, patrulha escolar, patrulhamento em parques e áreas de preservação ambiental, apoio aos órgãos de controle e fiscalização do município, além de ter sido uma das primeiras guardas no estado de Minas Gerais a receber autorização para se armar, inicialmente através do Decreto Municipal nº 510, de 22 de maio de 2015.

Seus integrantes receberam os primeiros armamentos em dezembro de 2016, e, em 2017, a GCC foi a primeira no Estado a possuir armamento de calibre 12, e, em 2019,

de calibre.40, mediante doação da Polícia Rodoviária Federal (SILVA e SAPORI, 2023, p. 113).

Em razão disso, acentua-se a necessidade de reforçar e consolidar a atuação correcional dos seus agentes. Atualmente, a Guarda Civil de Contagem tem demonstrado uma atuação diversificada, desde atividades administrativas até o atendimento de ocorrências criminais, evidenciando uma maleabilidade quanto às suas atribuições e atuando em colaboração com outros órgãos de segurança, especialmente em operações de grande escala e na manutenção da ordem pública (SILVA e SAPORI, 2023, p. 114-116).

### **3. O TAC COMO INSTRUMENTO MEDIADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Apesar do §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública (BRASIL) - ser atualmente a principal norma que regula o TAC, estabelecendo sua aplicação como medida precedente ao ajuizamento da ação civil pública, esse dispositivo não nasceu com o advento desta norma.

Seu surgimento é atribuído à Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que preceitua, em seu artigo 211, que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título de executivo extrajudicial”. Ainda em 1990, foi aprovado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) contendo dois dispositivos legais versando sobre o referido tema.

No entanto, o TAC passa a ser regulamentado nos termos do artigo 113 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (BRASIL) - Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), passando a ser aplicável a quaisquer interesses difusos, como os de defesa do consumidor, do meio ambiente ou coletivos e individuais homogêneos.

Segundo Abelha (2004), a ideia de “legitimar” órgãos públicos à propositura de compromissos de ajustamento deveu-se à concepção de que entes com personalidade jurídica, como o IBAMA<sup>6</sup>, o PROCON<sup>7</sup> e o Ministério Público, “são aqueles que lidam

---

6 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA**.

7 Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON**

direta e diariamente com a realidade dos direitos da sociedade, experimentando todos os dias, em concreto, a necessidade de pacificação social pela via extrajudicial” (p. 92). No âmbito dos Ministérios Públicos estaduais (MP), o TAC foi disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com caráter vinculativo para os membros do MP, através da Resolução 179, de 26 de julho de 2017. Com base no seu artigo 840, o Código Civil Brasileiro diz que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, o Termo de Ajustamento de Conduta é validado.

A respeito da legitimidade conferida ao Ministério Público, órgão importante para este estudo, conforme (MAZILLI, 2001), o atual ordenamento jurídico permite a autonomia e independência dos Promotores de Justiça e a eles são conferidas a defesa de interesses difusos e coletivos, entre eles o direito do consumidor, podendo esta defesa ser exercida através de instrumentos como o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta para a resolução de conflitos em matéria de direito do consumidor, por meio de construção de acordo, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Visto que o TAC possui o condão de resolver conflitos de maneira consensual e com a participação dos envolvidos, a partir do uso de diversos órgãos para conciliação e resolução pacífica de conflitos, há de se considerar a utilização desse mesmo instrumento como elemento substitutivo de medida disciplinar.

### **3.1 A Adoção do TAC como medida disciplinar nas instituições brasileiras**

A ampla utilização do TAC pelos Ministérios Públicos Estaduais e os bons resultados colhidos, demonstram o quão importante este instrumento pode se tornar num contexto de controle da disciplina do serviço público.

Em janeiro de 2006, durante o I Encontro Nacional de Corregedores da Administração Pública de vários entes da federação, o dispositivo foi apresentado, bem como sugestões de aplicação para controle da disciplina dos servidores públicos, defendendo-se a possibilidade jurídica do emprego do ajustamento de conduta para controle de conduta do servidor.

Nessa esteira, coube à Corregedoria de Educação do Estado do Pará o título de pioneira no país a introduzir o modelo por normas internas. Por seu turno, o estado de Tocantins, foi o primeiro estado federativo a implantar a medida por lei. Também há

referências de que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso é a primeira estrutura do Poder Judiciário a regulamentar o ajustamento de conduta no âmbito disciplinar de seus servidores. (ALVES, 2018).

No âmbito da administração indireta, a inauguração do TAC coube ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Houve, também, um importante exemplo desse novo parâmetro de resolução de conflitos na capital mineira. Em âmbito municipal, foi implementada a suspensão do processo (SUSPAD) para casos de menor potencial ofensivo, claramente uma ação inspirada no TAC Administrativo.

O conceito e a utilização são exaltados por (ALVES, 2018), que defende esse aparato, para que seja utilizado e difundido pela Administração Pública. O autor argumenta de maneira enfática que o sistema de controle disciplinar, enquanto área científica, cujo principal dever é garantir a correção e a devida duração do processo, deve ser amplamente adotado e disseminado pela Administração Pública.

Quando instauramos um processo administrativo e ao final aplicamos pena de advertência, desencadeamos um aparato processante, com gasto para o erário e enorme desgaste para os envolvidos, para simplesmente satisfazer a burocracia, enquanto a melhoria da conduta do servidor e, conseqüentemente da qualidade do serviço prestado, permanecem sem a garantia que serão alcançados.

No âmbito federal, o uso do TAC Administrativo surgiu a partir da Instrução Normativa 02/2017/CGU e atualmente vigora com seus efeitos normativos, mesmo não tendo sido instituído por lei. Ancorados na utilização dos princípios da oportunidade, da eficiência e da razoabilidade, hoje, muitos órgãos públicos federais já estão regulamentando este instrumento para utilizá-lo como ferramenta com o objetivo de solucionar pequenos incidentes, evitando assim a instauração de sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares. (MARQUES, 2022, p. 48)

Para fins exemplificativos, vale a pena mencionar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), assim como a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e tantos outros órgãos federais que já implantaram o uso do TAC ou se encontra em amplo processo de estruturação.

Por outro lado, após a origem legal do TAC e, por ordem hierárquica das Leis, vieram uma série de normas e legislações brasileiras relacionadas à utilização do Termo

de Ajustamento de Conduta (TAC) para solucionar infrações disciplinares no serviço público. Dentre as leis citadas, destacam-se:

- Lei Federal nº 13.140/15, que regulamenta a mediação como meio de resolução de conflitos na Administração Pública;
- Leis estaduais, como a de Tocantins (Estatuto dos Servidores Públicos), Ceará (sobre soluções consensuais no âmbito da Segurança Pública e penitenciário) e Belo Horizonte (Estatuto dos Servidores Públicos);
- Portarias e Instruções Normativas que introduzem o TAC como alternativa para infrações disciplinares de menor gravidade, evitando processos investigatórios dispendiosos.
- Provimento nº 5/2008/CM, aplicável ao Poder Judiciário, e a Resolução Normativa nº 09/2010, que adota o TAC no Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Essas regulamentações visam a implementação do TAC como uma solução mais rápida e econômica para incidentes disciplinares leves na Administração Pública. Importante salientar que as leis, portarias, instruções normativas, provimentos e resoluções mencionadas nos parágrafos anteriores são meramente exemplificativos, com o intuito apenas de demonstrar as origens do TAC no Brasil e seus desdobramentos na sociedade brasileira.

No que se refere a existência do uso de TAC celebrado nas Guardas Civis Municipais, esta inovação disciplinar se encontra atrelada a ausência de instituições que se encontrem devidamente regulamentadas, estruturadas e que possuam uma legislação específica sobre o tema abordado.

A utilização do TAC em diferentes esferas implica dizer que se trata de um instrumento jurídico-normativo promissor para substituir o estado impositivo de normas e sanções, por outro moderno e conciliador, capaz de substituir as sanções administrativas de natureza menos gravosa e com resultado advertência ou suspensão até 30 dias. Contudo, ainda limitado ou quase inexistente nas instituições policiais, que ainda hoje, se encontra sob a égide de Regulamentos Disciplinares eivados de influência por códigos de honra e de correção de cunho militar, no que tange à resolução de conflitos de qualquer natureza: leve, média ou grave.

#### **4. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS PELA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM**

Este estudo se restringe ao levantamento quantitativo dos processos administrativos disciplinares instaurados e as penalidades disciplinares aplicadas pela Corregedoria da Guarda civil municipal de Contagem. Cabe destacar a importância do Estatuto da Guarda Civil de Contagem<sup>8</sup>, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico e institui as normas que disciplinam o funcionamento da Guarda Municipal de Contagem, nos limites de suas atribuições e competências, na relação de trabalho, direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos de servidor público efetivo da instituição, também ousou ao implementar o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento alternativo de correção.

A partir de sua adoção, o TAC passa a ser um instrumento por meio do qual o servidor Guarda civil de Contagem, declara estar ciente da irregularidade, ora objeto do processo administrativo que, eventualmente figure como processado, comprometendo-se em ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente, bem como se compromete a cumprir serviços comunitários na forma estabelecida em Decreto. (CONTAGEM, 2016).

Porém, antes mesmo de adentrar no uso do TAC pela Guarda Civil de Contagem, cumpre destacar alguns pontos fundamentais para compreensão do tema apresentado. Conforme mencionado, o estatuto da Guarda Civil de Contagem foi criado dentro de uma perspectiva bastante humanista e mesmo sob a influência, na sua criação e na formação dos servidores, por características militares, guarda valores de respeito aos Direitos Humanos e a diversidade da população.

Nesse sentido, o Estatuto, além de sua importância para os quadros de servidores, inovou, ao apresentar para o seguimento das Guardas Municipais, um modelo arrojado e moderno de diploma legal, que contempla em seu texto, os requisitos objetivos para ocupação e exercício dos cargos de Comandante e de Corregedor, ambos seguindo os mesmos critérios exigidos:

---

<sup>8</sup> Lei Complementar nº215, de 29 de dezembro de 2016.

Art.20 O cargo de Corregedor da Guarda Civil de Contagem será exercido por servidor que preencha os seguintes requisitos: I - reputação ilibada; II - mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na Guarda Civil de Contagem; III - mínimo de 30 (trinta) anos de idade; IV - ter formação superior em Direito.

O Estatuto que rege a Guarda Civil de Contagem estabelece as competências da Corregedoria, bem como os deveres e proibições relacionados ao exercício da função.

O regime disciplinar é detalhado em um capítulo que apresenta os deveres dos guardas civis, as condutas proibidas, definindo com clareza os limites da atuação dos agentes.

O documento também elenca as penalidades disciplinares aplicáveis, como advertência, suspensão, multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, destacando que sua aplicação deve levar em conta a gravidade da infração, os danos causados à administração pública, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e o histórico funcional do agente.

Nesse sentido, o Estatuto da Guarda tratou em seus dispositivos 134 e 137 da autoridade competente para aplicação das sanções disciplinares e trouxe uma definição da natureza da infração disciplinar Advertência, conforme descrito:

Art. 134 A penalidade disciplinar será aplicada: I- pelo Chefe do poder executivo municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo; II- pelo Secretário de defesa social, quando se tratar de suspensão; III- pelo Chefe imediato ou Comandante da Guarda Civil de Contagem, quando se tratar de Advertência.

Art.137 A Advertência é sanção de natureza leve, aplicada por escrito pela chefia imediata ou pelo Comandante, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. §1º Para aplicação da pena de advertência, a chefia imediata deverá notificar em 3(três) dias o infrator para apresentar justificativa no prazo de 5(cinco) dias sobre a conduta que lhe for imputada, garantindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório. §2º Aplicada a punição, a chefia imediata comunicará ao setor de pessoal para os devidos registros. §3º No caso de nova infração, após duas advertências, a chefia imediata encaminhará o relatório juntamente com as advertências para o Comandante da Guarda Civil de Contagem, que remeterá o

expediente para a Corregedoria para providências cabíveis. §4º Penalidade que trata o caput deste artigo constará no prontuário do Guarda Civil de Contagem e será levada em consideração para fins de classificação de seu comportamento.

A redação atual do artigo mencionado é taxativa ao definir a penalidade de Advertência, como sanção disciplinar de natureza leve. Ainda nesse sentido, enfatiza que essa aplicação fica a cargo da chefia imediata ou do Comandante.

No entanto, na prática não é o que acontece, uma vez que as chefias imediatas adotam um postura omissiva, com receio de retaliação, transferindo essa incumbência para a Corregedoria, que fica com a fama de punitivista a qualquer custo, para além da sobrecarga de demandas que poderiam ser sanadas na origem do problema.

Ainda na esteira das penalidades, o estatuto define:

Art.133 As penalidades de advertência e suspensão terão seu registro cancelado se o Guarda Civil de Contagem não praticar nova infração disciplinar no decurso de:

I - 06 (seis) meses no caso de advertência; II - 02 (dois) anos no caso de suspensão de 01 (um) a 45 (quarenta e cinco) dias; III - 03 (três) anos no caso de suspensão de 46 (quarenta e seis) a 90 (noventa) dias. §1º O Guarda Civil de Contagem não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto nos incisos deste artigo. §2º A reabilitação funcional de que trata este artigo deve ser requerida pelo Guarda Civil de Contagem interessado ao Comandante, que encaminhará ao Corregedor para verificação dos prazos citados nos incisos anteriores. §3º O direito de que trata este artigo fica suspenso caso o Guarda Civil de Contagem esteja respondendo a processo administrativo §4º Advindo condenação, os prazos estipulados neste artigo iniciarão nova contagem, a partir da data da publicação da nova decisão punitiva.

Complementarmente, a penalidade Suspensão ganha mais um destaque, quando assim é definida:

Art.138 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias. §1º Será punido com suspensão, de até quinze dias, o Guarda Civil de Contagem que, injustificadamente, recusar-se a se submeter à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a

determinação §2º O Guarda Civil de Contagem que for convocado para prestar depoimento ou esclarecimento na Corregedoria da Guarda Civil de Contagem e não comparecer será punido com suspensão, caso não justifique a ausência. §3º A critério da autoridade competente para determinar a reprimenda definida neste artigo, a penalidade poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento ou remuneração, ficando o Guarda Civil de Contagem obrigado a permanecer em serviço. §4º A penalidade de suspensão superior a 45 (quarenta e cinco) dias sujeita o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo na instituição, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais.

Por fim, as penalidades disciplinares se encerram com a sanção de Demissão, também conhecida como pena capital para o servidor público. Nesse sentido, a lei assim a descreve:

Art.139 A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - desídia no desempenho das respectivas funções; V - improbidade administrativa; VI - incontinência pública e/ ou conduta escandalosa; VII - insubordinação grave em serviço; VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; IX - crimes contra a liberdade sexual e corrupção de menores; X - aplicação irregular de dinheiro público; XI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; XIII - corrupção; XIV - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública; XV - fazer uso de arma de fogo: a) contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; b) contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. XVI - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato de propriedade da Guarda Civil de Contagem; XVII - reincidir em insubordinação grave em serviço. Parágrafo único. Além dos casos enumerados nos incisos deste artigo é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que condenar o Guarda Civil de Contagem a mais de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

De uma forma geral, a instauração do PAD está atrelada ao recebimento de denúncia ou conhecimento de cometimento de alguma irregularidade e ilegalidade, sujeitas a sanção disciplinar pela instituição. A Corregedoria instaura um processo com objetivo de apurar, esclarecer a verdade real dos acontecimentos e punir possíveis infrações cometidas por servidores.

Nesse sentido, a apuração resultando na identificação de autoria e materialidade, caberá instauração do PAD, garantindo assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do processado.

De forma inovadora, o Estatuto da Guarda Civil de Contagem apresenta regras gerais de utilização do TAC nos procedimentos correccionais. Em seu Art.195, versa que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ajuste firmado entre o acusado e a Corregedoria da Guarda Civil de Contagem durante a tramitação do processo administrativo disciplinar.

§1º O ajuste dependerá da anuência do acusado e consistirá na prestação de serviço comunitário a ser cumprido em dias e horários que não prejudiquem a sua jornada de trabalho.

§2º A prestação de serviço comunitário será realizada em do Município de Contagem a critério da Corregedoria da Guarda Civil de Contagem, sem prejuízo da reparação ao erário, se houver, na forma do disposto no artigo 60 desta Lei Complementar.

§3º O procedimento disciplinar ficará suspenso durante o período de cumprimento do TAC.

§4º O ajuste será cancelado se for descumprido ou se o beneficiário cometer outra infração, prosseguindo-se, neste caso, o procedimento disciplinar suspenso.

§5º O procedimento disciplinar será extinto quando o processado cumprir as condições assumidas no TAC.

§6º O beneficiário não poderá gozar do mesmo benefício durante o cumprimento do TAC.

§7º O Guarda Civil de Contagem só poderá se beneficiar de outro TAC após 2 (dois) anos em que for extinto o ajuste anterior.

Art.196. O TAC será celebrado nas seguintes hipóteses:

I - Quando o processado não tiver sido considerado culpado por outra infração disciplinar nos 02 (dois) últimos anos;

II - Quando o ilícito funcional for de natureza menos gravosa§1º O benefício não será concedido quando a infração disciplinar for sujeita a pena de demissão.

§2º Não correrá prescrição durante o prazo do TAC.

Art.197 A forma de cumprimento do TAC será tratada por regulamento.

Em suma, as regras e critérios para aplicação do TAC, se resumem nos principais dispositivos do Estatuto da Guarda, que remetem às condições que vão nortear a aplicabilidade do TAC, na substituição das sanções disciplinares, são condutas que não geram danos ao erário, ou à imagem institucional, consideradas menos gravosas, além do servidor ter mantido nos últimos dois anos, uma conduta disciplinar que não tenha acarretado sanção administrativa.

Nesse sentido, os Quadros 1 e 2 apresentam um panorama desses processos administrativos e procedimentos disciplinares, considerando a quantidade de processos, o tempo de duração desses processos, a reincidência, os tipos de penalidades aplicadas e seus respectivos resultados no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil de Contagem. Em contraponto, apresentamos um breve demonstrativo do histórico de aplicação TAC e suas implicações.

O Quadro 1, organiza as infrações administrativas cometidas pelos integrantes da Guarda Civil de Contagem, categorizando-as em três níveis de gravidade: leve (advertência), média (até 30 de suspensão) e grave (suspensão e demissão). Cada nível está associado a sanções disciplinares específicas, que variam desde advertência escrita até a suspensão ou demissão do cargo. Foram instaurados um total de 59 processos administrativos disciplinares, que mobilizaram toda a estrutura administrativa e correicional disponível para apurar, analisar, processar e julgar os casos citados.

#### QUADRO 1

Distribuição anual dos processos administrativos segundo tipo de infração, duração, reincidência e resultado.

ANO	TIPO DE INFRAÇÃO	TEMPO	RESULTADO	REINC.PÓS.RESULT.
2018	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	89	ABSOLVIDO	NÃO
2018	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	124	ABSOLVIDO	NÃO
2018	DISPARO DE ARMA DE FOGO VIA PÚBLICA	280	ABSOLVIDO	NÃO
2018	FALTA DE URBANIDADE	103	ABSOLVIDO	NÃO
2018	FALTA DE URBANIDADE	138	ABSOLVIDO	SIM
2018	INSUBORDINAÇÃO	103	ADVERTÊNCIA	SIM
2018	INASSIDUIDADE	96	SUSPENSÃO (30 D.)	SIM
2018	FALTA DE URBANIDADE	64	SUSPENSÃO (15 D.)	SIM
2018	INASSIDUIDADE	112	SUSPENSÃO (30 D.)	SIM
2018	DISPARO DE ARMA DE FOGO VIA PÚBLICA	120	SUSPENSÃO (40 D.)	SIM

2018	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	177	SUSPENSÃO (10 D.)	SIM
2018	CONDUTA ESCANDALOSA	163	SUSPENSÃO (90 D.)	SIM
2018	INASSIDUIDADE	433	DEMISSÃO	SIM
<b>MÉDIA</b>		154		
<b>ANO</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>REINC.PÓS. RESULT</b>
2019	ILÍCITOS FUNCIONAIS	93	ABSOLVIDO	NÃO
2019	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	164	ABSOLVIDO	SIM
2019	ACIDENTE DE TRÂNSITO	140	ABSOLVIDO	SIM
2019	INSUBORDINAÇÃO	316	ADVERTÊNCIA	SIM
2019	INASSIDUIDADE	159	ADVERTÊNCIA	SIM
2019	INASSIDUIDADE	85	ADVERTÊNCIA	SIM
2019	FALTA DE URBANIDADE	40	ADVERTÊNCIA	SIM
2019	ILÍCITOS FUNCIONAIS	182	SUSPENSÃO (05 D.)	SIM
2019	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	835	DEMISSÃO	SIM
<b>MÉDIA</b>		224		
<b>ANO</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>REINC.PÓS. RESULT</b>
2020	ILÍCITOS FUNCIONAIS	247	ABSOLVIDO	SIM
2020	ILÍCITOS FUNCIONAIS	262	ABSOLVIDO	SIM
2020	ILÍCITOS FUNCIONAIS	116	ABSOLVIDO	SIM
2020	DISPARO DE SPARK – IMPO	185	ABSOLVIDO	NÃO
2020	ILÍCITOS FUNCIONAIS	262	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	FALTAS INJUSTIFICADAS	136	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	DISPARO DE SPARK – IMPO	135	ADVERTÊNCIA	NÃO
2020	USO VEÍCULO OFICIAL S/ AUTOR.	382	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	FALTA INJUSTIFICADA	217	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	FALTA INJUSTIFICADA	253	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	FALTA INJUSTIFICADA	274	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	FALTA INJUSTIFICADA	121	ADVERTÊNCIA	SIM
2020	INASSIDUIDADE	142	SUSPENSÃO (45 D.)	SIM
2020	INASSIDUIDADE	142	SUSPENSÃO (45 D.)	SIM
2020	ILÍCITOS FUNCIONAIS	122	SUSPENSÃO (30 D.)	SIM
<b>MÉDIA</b>		200		
<b>ANO</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>REINC.PÓS. RESULT</b>
2021	FURTO EQUIPAMENTO INSTITUCIONAL	148	ABSOLVIDO	NÃO
2021	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	244	ABSOLVIDO	NÃO
2021	ILÍCITOS FUNCIONAIS	75	ABSOLVIDO	NÃO
2021	ILÍCITOS FUNCIONAIS	115	ABSOLVIDO	SIM
2021	FALTA INJUSTIFICADA	190	SUSPENSÃO (10 D.)	SIM
2021	FALTA INJUSTIFICADA	163	SUSPENSÃO (10 D.)	SIM
2021	DISPARO ARMA DE FOGO VIA PÚBLICA	173	SUSPENSÃO (90 D.)	SIM
2021	ILÍCITOS FUNCIONAIS	265	SUSPENSÃO (10 D.)	SIM
<b>MÉDIA</b>		172		
<b>ANO</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>REINC.PÓS. RESULT</b>
2022	ILÍCITOS FUNCIONAIS	92	ABSOLVIDO	NÃO
2022	ILÍCITOS FUNCIONAIS	87	ABSOLVIDO	SIM
2022	FALTA INJUSTIFICADA	133	ABSOLVIDO	NÃO
2022	ACIDENTE DE TRÂNS. VEÍCULO OFICIAL	158	ABSOLVIDO	NÃO
2022	ILÍCITOS FUNCIONAIS	176	ABSOLVIDO	NÃO

2022	FALTA INJUSTIFICADA	126	ADVERTÊNCIA	SIM
2022	VIAS DE FATO AGRESSÃO	142	SUSPENSÃO (15 D.)	SIM
2022	FALTA INJUSTIFICADA	150	SUSPENSÃO (45 D.)	SIM
2022	ILÍCITOS FUNCIONAIS	273	SUSPENSÃO (10 D.)	SIM
2022	DISPARO ARMA DE FOGO VIA PÚBLICA	385	SUSPENSÃO (45 D.)	SIM
<b>MÉDIA</b>		172		
<b>ANO</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>TEMPO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>REINC.PÓS. RESULT</b>
2023	CONDUTA INCOMPATÍVEL C/ MOR. ADM.	112	ABSOLVIDO	NÃO
2023	DISPARO DE ARMA DE FOGO	164	SUSPENSÃO (60 D.)	SIM
2023	DISPARO DE ARMA DE FOGO	302	SUSPENSÃO (45 D.)	SIM
2023	INASSIDUIDADE HABITUAL	162	DEMISSÃO	SIM
<b>MÉDIA</b>		185		

Fonte: CGCC (2024)

Um aspecto importante destacado entre os processos administrativos apresentados é o impacto da reincidência na aplicação das penalidades. Nota-se que a reincidência está muito presente, tanto nas infrações médias, quanto nas consideradas mais graves. O que significa que, mesmo sendo submetido a um PAD, o servidor guarda volta a cometer a infração disciplinar.

Outro ponto importante a ser observado, diz respeito ao tempo médio dispendido para os processos administrativos é um indicador importante para atividade correicional na Guarda Civil de Contagem, em 2018, a média de duração dos processos chegou a 154 dias. Em 2019, a média chegou a quase 224 dias corridos. Em 2020, foram 199 dias, já em 2021 chegamos a 171 dias. No ano de 2022, o tempo médio de tramitação dos processos administrativos teve 172 dias e em 2023, ficamos em 185 dias corridos para conclusão dos trabalhos processuais.

A análise do quadro revela que cerca de 37% dos casos resultaram em absolvição, em virtude da conduta incompatível com a moralidade administrativa, situação que exige um olhar atento e que deve estar alinhada à legalidade e aos valores éticos da Administração Pública. Isso pode apontar para um processo de Juízo de Admissibilidade equivocado e prematuro. O quadro demonstra também que cerca de 24% das infrações consideradas leves resultam em advertência, para os casos considerados mais recorrentes, como falta injustificada, disparo acidental de Spark, falta de urbanidade e insubordinação. Isso demonstra uma abordagem que busca ponderar as circunstâncias do caso antes de aplicar penalidades mais severas. Por outro lado, as infrações médias representam aproximadamente 34% das ocorrências que levaram à suspensão,

especialmente quando há reincidência, como disparo de arma de fogo, inassiduidade habitual, agressão e própria conduta incompatível com a moralidade administrativa que é bastante ampla. Já as infrações graves, que compreendem cerca de 5% dos casos analisados, culminam em demissão ou destituição do cargo, sobretudo se for comprovada a repetição da conduta inadequada.

Dessa forma, podemos dizer que a reincidência está presente, quase que na totalidade dos casos de aplicação de penalidades disciplinares médias e graves. Isto é claramente demonstrado em casos de aplicação de Suspensão, que oferece um escalonamento na dosimetria de aplicação da sanção disciplinar, de acordo com circunstâncias e gravidade da conduta cometida.

No entanto, podemos dizer que a Suspensão é a única penalidade que se assemelha a uma escada com 90 degraus. O primeiro degrau corresponde a 1 dia e o último degrau são 90 dias de suspensão. Nesse sentido, o que vai determinar qual o grau ou degrau da punição, será a gravidade da infração, além das circunstâncias em que foram cometidas as infrações disciplinares.

No Quadro 2, observamos todos os TAC's firmados pela Corregedoria da Guarda Civil de Contagem desde a sua adoção como instrumento alternativo ao PAD. Foram realizados um total de 14 Termos de Ajustamento de Conduta, em sua maioria convertidos no fornecimento de cestas básicas e, em apenas um caso, foi aplicado a prestação de serviços comunitários. A conversão do TAC em Cestas básicas é uma prática adotada pela GCC para evitar a ausência do guarda nos dias de escala de trabalho.

## QUADRO 2

Distribuição anual dos processos administrativos convertidos em TAC, segundo tipo de infração, duração, reincidência e resultado.

ANO	TIPO DE INFRAÇÃO	TEMPO	RESULTADO	REINCIDÊNCIA
2018	INSUBORDINAÇÃO	110	PREST. SERV. COMUN. (15 DIAS)	SIM
2018	CUMPRIR LEIS E REGULAMENTOS	26	CONVERTIDO EM 3 CESTAS BAS.	NÃO
2020	INSUB. LEIS E REGULAMENTOS	63	CONVERTIDO EM 4 CESTAS BÁS.	NÃO
2020	CUMPRIR LEIS E REGULAMENTOS	68	CONVERTIDO EM 2 CESTAS BÁS.	NÃO
2021	CUMPRIR LEIS E REGULAMENTOS	26	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
2021	INSUBORDINAÇÃO	36	CONVERTIDO EM 2 CESTAS BÁS.	SIM
2021	CUMPRIR LEIS E REGULAMENTOS	31	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	SIM
2022	CUMPRIR LEIS E REGULAMENTOS,	62	CONVERTIDO EM 2 CESTAS BÁS.	SIM
2022	INASSIDUIDADE, PONTUALIDADE	84	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
2022	INASSIDUIDADE, PONTUALIDADE	82	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO

2022	USO DE VEÍCULO S/ AUTORIZAÇÃO	72	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
2022	INASSIDUIDADE, IMPONTUALIDADE	71	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
2022	INASSIDUIDADE, IMPONTUALIDADE	56	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
2023	INSUBORDINAÇÃO	33	CONVERTIDO EM 1 CESTA BÁS.	NÃO
<b>MÉDIA</b>		<b>58,57</b>		

Fonte: CGCC (2024)

O demonstrativo nos revela ainda, que o tempo médio de duração do procedimento possui uma média de 59 dias. Isso, comparativamente, corresponde a 1/3 do tempo utilizado no PAD. Fica evidente que a adoção do TAC torna a tramitação dos processos correicionais mais céleres.

Outro ponto importante a ser destacado, diz respeito às obrigações para cumprimento do TAC. Nesse ponto a legislação é enfática, mas a aplicação da obrigação, que diz respeito à prestação de serviços a comunidade tem sido comumente substituída pelo fornecimento de cesta básica para entidades sem fins lucrativos.

A redação atual do dispositivo legal, estabelece a prestação de serviço a comunidade no período de 15 a 30 dias, sem nenhum critério objetivo, a partir de uma analogia, com a ideia de transação penal, do Direito Penal. Nota-se que não houve uma análise da real necessidade de implementação do referido instituto. Por isso, torna-se necessário uma adequação desta regra, para que não ocorra desvios de finalidade e impeçam a celeridade no cumprimento das sanções.

Lado outro, a Corregedoria observando as diretrizes da política municipal de defesa social da época, convencionou a conversão da obrigação de prestação de serviços comunitários, pelo fornecimento de cestas básicas a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Todavia, não pensado no quantum de cestas, tampouco um parâmetro de dosimetria para o tipo de obrigação pretendida.

Quanto a reincidência infracional, nos TAC's celebrados pelos guardas entre 2018 e 2023, ocorrem 4 casos, aproximadamente 30% dos processos. Isso nos leva a inferir que a aplicação do TAC gera muito menos reincidência do que nos casos em que o servidor fica sujeito a penalidades mais rigorosas.

Os dados observados demonstram que os processos administrativos demandam muito mais tempo para o desfecho. Lado outro, a aplicação do TAC proporciona

celeridade aos processos correicionais e, de fato, se apresenta como instrumento com potencial importante para gerar bons resultados.

A opção por este levantamento de dados foi importante para avaliar se tais processos poderiam ter sido substituídos pela adoção alternativa dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), tornando os processos mais céleres, tanto para a Administração Municipal, como para o servidor investigado, conforme mencionado no texto. Isto reforça o argumento de ampliar a utilização do TAC para casos que resultem advertência e suspensão até o limite de 30 dias.

## **5. APRIMORAMENTOS NA APLICAÇÃO DO TAC NA GUARDA CIVIL DE CONTAGEM**

Os dados apresentados ajudam ampliar o uso do TAC como medida substitutiva do PAD, sobretudo por ser mais célere e com possibilidade de menor reincidência.

Entre 2018 e 2023, constatou-se que um número significativo dos PAD's resultaram em absolvição, advertência e suspensão inferior a 30 dias. Estas são infrações típicas de baixo zelo e dedicação às atribuições do cargo, ausência de lealdade à instituição a que servem e não observância das normas legais e regulamentares. Notamos que a instauração de muitos desses processos poderiam ter sido evitados, uma vez que esses descumprimentos são idealmente enquadráveis para adoção do TAC.

Nesse sentido, propomos uma revisão no texto legal que versa sobre esta matéria, a fim de aprimorar as condições para celebração do TAC, em substituição às penalidades de advertência e suspensão até o limite de 30 dias. Outra alteração visaria adequar a gestão de servidores que incorrem em pequenas infrações e que, muitas vezes, acabam por gerar hábitos e práticas indesejáveis dentro da instituição.

Por fim, recomendamos a criação de um regulamento próprio de TAC, onde traga definições objetivas e práticas para adesão e o cumprimento às eventuais obrigações.

Propomos uma obrigação que possa garantir a celeridade do processo, afastar riscos prescricionais e além de tudo, reforçar o vínculo entre a Guarda e a Sociedade. Nesse sentido, sugestionamos o prazo de 1 a 15 dias, para o cumprimento da referida obrigação.

Dessa forma, teremos a disposição da administração pública municipal, mais um instrumento de controle da atividade dos agentes, imprescindível para evitar desvios no exercício da função.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ausência de regulamentação de Corregedorias das Guardas Municipais e o exercício do controle interno formal são fatos inquestionáveis.

Nesse sentido, pensar o TAC no âmbito das Guardas Civis Municipais e/ou Metropolitanas não é das tarefas mais fáceis. O projeto de constituição dessas instituições, ainda em curso, se ancora no arranjo institucional da Segurança Pública, norteado pelo Plano Nacional de Segurança Pública, mas ainda é um obstáculo pela ausência de uma política ou a continuidade da política de segurança nos municípios, onde existem guardas constituídas.

O Termo de Ajustamento de Conduta, representa uma estratégia legal que pode ser utilizada nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, cometidas por servidores da Guarda Civil de Contagem, nas ocasiões em que a conduta do agente público é causadora de inexpressiva lesão aos deveres e proibições previstos no Estatuto do Servidor.

O TAC não é um instrumento novo, mas sua adoção no âmbito da segurança pública é recente, como um elemento substitutivo de sanção disciplinar de natureza menos gravosa.

Logo, o apresentamos como alternativa à Advertência e a Suspensão até o limite de 30 dias, com o intuito de proporcionar maior celeridade aos processos, otimizar a prestação do serviço público, tanto para o processado que eventualmente cometa infrações disciplinares, quanto para os participantes das comissões designadas na condução dos processos.

Assim, o TAC pode se traduzir em instrumento de administração consensual propulsor de maior economicidade e celeridade, levando a Administração Pública a melhorar a forma de utilização de seus recursos humanos e financeiros no atingimento de

suas finalidades, exercendo, assim, a boa governança pública na prestação dos serviços de Segurança Pública municipal.

Por fim, os resultados dessa pesquisa apontaram que a celebração do TAC pode resultar em celeridade nos Processos Administrativos Disciplinares, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos administrativos disciplinares e apoiando sua função de promover uma segurança cidadã de proximidade. Consequentemente pode proporcionar maior desenvolvimento institucional, motivos pelos quais o instituto se configura como instrumento de boas práticas correcionais.

## **7. REFERÊNCIAS**

**ABRAS, Leonardo. Um estudo sobre a aplicação do termo de ajustamento de conduta no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e como incrementar sua aplicação** - Rio de Janeiro: ESG, 2023.

**ALENCAR, Abrahão Medeiros de. Estudo da Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no Âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.** Brasília. 2020.

**ALVES, Léo da Silva. Ajustamento de conduta e poder disciplinar: Controle da disciplina sem sindicância e sem processo.** Coleção Léo da Silva Alves, v.2. Brasília, Cebrad, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2010/09/controle-da-disciplina-sem-sindicancia-e-sem-processo.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2024, às 11:44.

**ALENCAR, Anderson Rodrigues. Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta na defesa do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal.** Centro Universitário de Brasília - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD. Brasília. 2016.

**ALVES, Léo da Silva. Ajustamento de Conduta e Poder Disciplinar.** Brasília: Editora Rede, 2018.

**ARAÚJO NETO**, Zacarias Alves; **Sanches**, Gabriela Ferreira. **Termo de ajustamento de conduta como instrumento de proteção ao consumidor em observância do princípio da incolumidade econômica**: análise da eficácia do TAC firmado entre o Ministério Público do Amapá e a Companhia de Eletricidade do Amapá. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.15, 2019: 69 – 95.

**BALINSKI**, Ricardo. **O termo de ajustamento de conduta no processo administrativo disciplinar**. 2018. 81 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: [https://corregedorias.gov.br/assuntos/responsabilizacao-agentes-publicos/documentos/tcc\\_tac\\_no\\_pad.pdf](https://corregedorias.gov.br/assuntos/responsabilizacao-agentes-publicos/documentos/tcc_tac_no_pad.pdf). Acesso em: setembro de 2024.

**BEATO FILHO**, Cláudio Chaves. **Reinventando a polícia**: A implementação de um programa de policiamento comunitário. Policiamento comunitário: experiências no Brasil, 2000-2002. São Paulo, Página Viva, pp. 113-166.

**BELO HORIZONTE**. **Lei Municipal nº 7.169**, de 30 de agosto de 1996. **Institui o estatuto dos servidores públicos do quadro geral de pessoal do município de Belo Horizonte vinculados à administração direta e dá outras providências**. Belo Horizonte, 1996. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-belo-horizonte-mg>>. Acesso em: 28 out. 2024.

**BRASIL**. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Outubro. 2024.

**BRASIL**. Controladoria-Geral da União (CGU). **Exposição de motivos da proposta de minuta de regulamento sobre acordos substitutivos em matéria disciplinar**. Brasília, DF, 18 abr. 2024. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44524/5/1\\_Manual\\_Legislacao.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44524/5/1_Manual_Legislacao.pdf).

**BRASIL.** Controladoria-Geral da União (CGU). **Instrução Normativa n. 04, de 21 de fevereiro de 2020.** Diário oficial da União. Brasília, DF, 26 fev. 2020. Seção 01, p. 155. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de21-de-fevereiro-de-2020-244805929>. Acesso em: 07 maio. 2024.

**BRASIL.** Controladoria-Geral da União. **Manual de processo administrativo disciplinar.** Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>. Acesso em: 07 maio. 2024.

**CAMPOS,** William Sergio Nunes de. **A Guarda Municipal no contexto da segurança pública integrada:** desafios e perspectivas no exercício funcional frente à demanda por segurança e proteção do cidadão – 2013. 102 f. ; 30 cm.

**CANO,** Ignácio; **DUARTE,** Thaís Lemos. **Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública:** Uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil. Laboratório de Análise da Violência – Universidade Estadual do Rio de Janeiro – LAV/UERJ.

**CANO,** Ignácio; **DUARTE,** Thaís Lemos. **Análise das atividades correicionais no Brasil.** (Relatório de pesquisa). Belo Horizonte: 2011.

**FRAZÃO,** Alexandre. **Corregedoria Indutora de Resolutividade:** Novo Paradigma de Atuação no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Revista do CNMP – 11ª edição 2023.

**GIACOMINI,** Luizara Rodrigues. **Termo de Ajuste de Conduta na esfera Administrativa Disciplinar como Instrumento para Garantir a Efetividade da Lei 8112/90.** Santa Maria, RS. 2017.

**IBGE.** Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Perfil dos Municípios Brasileiros – Gestão Pública.** 2016.

**KOPITTKE,** Alberto. **Guardas Municipais:** entre a tentação da tradição e o desafio da inovação. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 10, núm. 2, agosto-septiembre, 2016, pp. 72-87 Fórum Brasileiro de Segurança Pública São Paulo, Brasil.

**LIMA,** Claudio Everaldo Ferreira de. **O Termo de Ajustamento de Conduta no Âmbito Administrativo Disciplinar:** Análise da eficiência na Controladoria-Geral da União. Recife. 2021.

**LIMA,** Fabiana Vieira; **SILVA,** Isadora Jinkings Melo. O papel correccional no contexto da integridade pública. **Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.],** v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2888>. Acesso em: 15 dez. 2024.

**MARQUES,** Sylvia Bittencourt Valle. **O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento para a governança pública.** UTFPR. Curitiba. 2022.

**RODRIGUES,** Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

**VARGAS,** Joana Domingues; **OLIVEIRA JUNIOR,** Almir. **As guardas municipais no Brasil:** Um modelo de análise. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 3, núm. 7, enero-marzo, 2010, pp. 85-108 - Universidade Federal do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil.